

Acórdão: 14.309/00/1^a
Impugnação: 57.964
Impugnante: Acqua Doce Lavanderia Ltda
PTA/AI: 02.000150489-14
CGC: 68.967405/0001-37-Indaiatuba-SP (Aut.)
Origem: AF/ Ouro Fino
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência Quanto a Descrição da Mercadoria. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada. Entretanto, comprovado tratar-se de operação de remessa de roupas para industrialização, amparada pelo instituto da suspensão, justifica-se a exclusão das exigências de ICMS e MR. Impugnação parcialmente procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal (art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75) para reduzir a MI aplicada a 30% (trinta por cento) de seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, em 17/04/98, acobertadas pela Nota Fiscal nº 000188, de 17/04/98, desclassificada pelo Fisco por divergir quanto a descrição das mercadorias transportadas. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 35 a 38, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 52 a 57.

DECISÃO

O trabalho fiscal está respaldado na legislação tributária mineira, uma vez que foi constatado o transporte de mercadorias sem documentação fiscal hábil, estando este procedimento devidamente previsto na legislação vigente

Os argumentos da Impugnante de que a nota fiscal foi emitida regularmente e que as mercadorias não estavam desacobertadas, não havendo motivo para a desclassificação da referida nota não devem prevalecer.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A confissão da Autuada no sentido de que houve erro na confecção do documento fiscal e que não ocorreram as figuras de dolo e de má fé, também não têm o condão de elidir o feito fiscal.

Os dispositivos legais citado no Auto de Infração foram de fato infringidos pela Impugnante e a sua confissão pela prática da infração não pode ser objeto de consideração, não a eximindo do pagamento do tributo e penalidades devidamente capitulados na peça inicial.

No que diz respeito à contestação da Impugnante sobre o arbitramento efetuado pelo Fisco, pode se perceber que os documentos de fls. 25/30 atestam o real valor das mercadorias objeto da autuação e os preços constantes da Nota Fiscal nº 000188 estavam abaixo daqueles.

Portanto, conforme se vê das peças processuais, o procedimento adotado pela Impugnante contraria os dispositivos legais apontados no Auto de Infração, estando a irregularidade perfeitamente identificada.

Entretanto, conforme se depreende das peças processuais e analisando todo o conteúdo da autuação, percebe-se que o objetivo social da Autuada é a lavagem de tecidos em geral, com emprego de material, ou seja, a Autuada é mera prestadora de serviços de lavagem de roupas.

Ainda, há de se considerar que o imposto no caso presente está suspenso, em que pese a observação incorreta no campo da Nota Fiscal nº 000188 de fls. 04. Com estes argumentos, fica evidenciado que a cobrança do ICMS e MR deve ser excluída da peça inicial, devendo, ser mantida a MI, acionando, porém, o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a penalidade.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir as parcelas de ICMS e MR. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 30% (trinta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jose Eymard Costa (Revisor) e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 23/05/00.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ